



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

Pág. 1/6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: ALEXCIANDRO DANTAS

PROCURADORES¹: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADO OAB/PB 13.381) E CÁRITA CHAGAS GOMES (ADVOGADO OAB/PB 16.516)

EXERCÍCIO: 2009

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2009, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ALEXCIANDRO DANTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS PRESTADAS - APLICAÇÃO DE MULTA -RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

ACÓRDÃO APL TC 535 / 2013

RELATÓRIO

O **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS** apresentou, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, relativa ao exercício de **2009**, sob sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório às fls. 27/35, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 1.165.000,00**, sendo efetivamente transferidos **89,09%** da receita prevista;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3,01%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,40%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. Quanto aos demais aspectos examinados, foram indicadas as seguintes irregularidades:
 - a) Licitações com diversas irregularidades;
 - b) Remuneração paga no exercício, a cada um dos vereadores abaixo relacionados, acima do limite estabelecido no art. 29, VI da CF, totalizando **R\$ 12.910,66**:

Item	Vereadores	Excesso (R\$)
1	Alexciandro Dantas	5.553,86
2	Artur Araújo Filho	919,60
3	Evangelma Dantas Pereira	919,60
4	José Garcia dos Santos	919,60
5	Josué Diniz de Araújo	919,60

¹ Instrumento procuratório para os vereadores Alexciandro Dantas, Pedro Eulámpio da Silva Filho, Evangelma Dantas Pereira, Lucinete Carneiro dos Santos, Jureia Gomes Rodrigues Lúcio, Josué Diniz de Araújo, José Garcia dos Santos e Marcos Davi Dantas dos Santos às fls. 38, 97/100, 108, 117, 122, 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

2/6

6	Juréia Gomes Rodrigues Lúcio	919,60
7	Lucinete Carneiro dos Santos	919,60
8	Marcos Davi Dantas dos Santos	919,60
9	Pedro Eulâmpio da Silva Filho	919,60
TOTAL		12.910,66

Citado, o responsável, **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, apresentou as justificativas de fls. 40/49 que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER INTEGRALMENTE** as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, fls. 58/59, no sentido de promover a citação dos demais Edis² para que possam exercer as garantias decursivas do direito de defesa, pois a irregularidade (excesso de remuneração recebida) os alcança diretamente, podendo, inclusive, implicar ressarcimento ao erário.

O pedido ministerial foi atendido e, dos Edis antes indicados, apenas o **Senhor Artur Araújo Filho** deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*. Os demais vereadores apresentaram suas respectivas defesas, conforme Documentos 22048/12, 22180/12, 22613/12 e 24254/12, que a Auditoria analisou e concluiu por novamente **MANTER INTOCADO** seu entendimento.

Foi solicitada nova oitiva ministerial que, através da já anunciada Procuradora, após considerações, emitiu Parecer, fls. 145/153, pela:

- a) **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2009, do Sr. **Alexciandro Dantas**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São Bento, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições pertinentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao gestor mencionado, pela natureza das irregularidades por ele cometidas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de São Bento no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Edil e aos demais Vereadores, Sr. Artur Araújo Filho, Cárita Chagas Gomes³, Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Jureia Gomes Rodrigues Lucio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulâmpio da Silva Filho, nos valores apurados pela Auditoria e
- e) **INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO ESPECIAL** para analisar especificamente os gastos com combustíveis ao longo do exercício de 2009 para se poder concluir se se materializou ou não dano ao erário, com eventual liquidação do valor.

Na Sessão de **20 de março de 2013**, o Relator decidiu receber memorial de alegações oferecido pela defensora do Senhor Alexciandro Dantas, contendo justificativa/documentação que poderia afastar a irregularidade referente ao valor a maior recebido por este, determinando a remessa dos autos à Auditoria para que examinasse a matéria, conforme despacho às fls. 155.

² Artur Araújo Filho, Pedro Eulâmpio da Silva Filho, Evangelma Dantas Pereira, Lucinete Carneiro dos Santos, Jureia Gomes Rodrigues Lúcio, Josué Diniz de Araújo, José Garcia dos Santos e Marcos Davi Dantas dos Santos.

³ Com certeza, quanto a este nome, a PROGE se equivocou, tendo em vista se tratar de procuradora (advogada) habilitada nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

3/6

Por sua vez, a Unidade Técnica de Instrução emitiu o Relatório de fls. 156/158, concluindo que houve a dedução nos contracheques do então Presidente da Câmara, dentro do próprio exercício de 2009, da quantia de **R\$ 4.853,80**, restando apenas a quantia de **R\$ 700,00** a ser devolvida, referente ao recebimento por sessão extraordinária, cuja percepção é vedada pela Constituição Federal (art. 57, II, §7º).

Na Sessão de **08 de maio de 2013**, o Relator decidiu retirar estes autos para a Auditoria confirmar a efetiva devolução da Câmara à Prefeitura, do valor abatido dos contracheques dos Vereadores e Presidente, nos moldes indicados no despacho às fls. 170.

A Auditoria, às fls. 171/173, emitiu relatório no qual informa que, segundo declaração do Coordenador de Finanças e Contabilidade da Prefeitura Municipal de São Bento, Senhor Francisco das Chagas Almeida, Documento 13255/13, não constam nos registros contábeis da municipalidade qualquer receita de restituição oriunda da Câmara Municipal de São Bento nos exercícios de 2009 e 2010, **devendo a Câmara Municipal ressarcir à Prefeitura o montante de R\$ 9.410,66 referente aos descontos realizados nas folhas de pagamento dos edis durante o exercício de 2009 e o Presidente e os Vereadores devem devolver ao erário municipal o valor de R\$ 3.500,00**, conforme discriminação contida no quadro acima, pelo recebimento indevido de gratificação por participar de sessão extraordinária.

Não houve nova oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte, *data vênia*, dos entendimentos tanto da Unidade Técnica de Instrução quanto do *Parquet*, e antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. A defesa não foi suficiente para afastar as irregularidades noticiadas nos processos licitatórios realizados durante o exercício em análise (Convites 02/2009, 04/2009 e 05/2009 e Inexigibilidade 01/2009, 03/2009 e 06/2009), da forma exposta a seguir, razão pela qual merece a conduta ser punida com **aplicação de multa**, por desrespeito à Lei de Licitações e Contratos, recomendando-se, ainda, que o gestor evite a repetição de falhas desta espécie:

Procedimento licitatório	Irregularidades/falhas
Convite 02/2009	Falta de indicação precisa da dotação orçamentária disponível, havendo apenas a indicação da fonte de recursos; Pesquisa de preços sem a indicação e nem a juntada da documentação pertinente; Termo de referência com quantidade de combustível desproporcional a quantidade de veículos em uso pelo Órgão Legislativo; Certidão Negativa de Débitos Previdenciários do licitante Flaviana Alves de Almeida-Combustíveis, vencida em 19/07/2008, e abertura dos envelopes com documentação dos licitantes em 02/03/2009, o que significa que a licitante mencionada estaria inabilitada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

4/6

	Adicionalmente, não há registro deste fato em atas, nem em pareceres jurídicos relativos ao processo licitatório.
Convite 04/2009	Falta de indicação precisa da dotação orçamentária disponível, havendo apenas a indicação da fonte de Recursos; Pesquisa de preços sem a indicação e nem a juntada da documentação pertinente; Termo de referência sem detalhamento suficiente do objeto da licitação, impossibilitando que empresas ou pessoas físicas interessadas na licitação possam apresentar proposta de preços.
Convite 05/2009	Termo de referência não descreve com objetividade as atividades a serem desenvolvidas pelo contratado, havendo apenas uma descrição genérica - "contratação de assessoria técnica administrativa para execução de serviços continuados".
Inexigibilidade 01/2009	Inexiste termo de referência que descreva com objetividade as atividades a serem desenvolvidas pelo contratado, havendo apenas uma descrição genérica: "contratação de serviços especializados de assessoria contábil na área pública".
Inexigibilidade 03/2009	Falta de certificação de disponibilidade de dotação orçamentária para a contratação pretendida; Objeto contratual parcialmente ilegal.
Inexigibilidade 06/2009	Falta de comprovação de notória especialização do contratado, apresentando somente como documentos profissionais a carteira da OAB e o diploma da UNIPÊ.

2. No que tange ao **excesso de remuneração percebida (Documento 10364/12 – Anexos/Apensados)** pelos Vereadores Alexciandro Dantas, Artur Araújo Filho, Evangelma Dantas Pereira, José Garcia dos Santos, Josué Diniz de Araújo, Jureia Gomes Rodrigues Lucio, Lucinete Carneiro dos Santos, Marcos Davi Dantas dos Santos e Pedro Eulâmpio da Silva Filho, é de se frisar o seguinte:
- O memorial de alegações colacionado aos autos (Anexos/Apensados – Documento 05852/13) referiu-se apenas ao Senhor Alexciandro Dantas, limitando-se a informar que houve dedução, nos seus subsídios, da quantia de **R\$ 4.853,80** (restando apenas a quantia de **R\$ 700,00**, referente ao recebimento por sessão extraordinária), sem, no entanto, comprovar-se que tal desconto reverteu-se, de fato, aos cofres públicos municipais, através de apresentação, por exemplo, de guias de receita da Prefeitura Municipal e extratos bancários, corroborando com a efetiva restituição do valor questionado;
 - Utilizando-se da analogia, procedeu-se da mesma forma com os outros 08 (oito) Vereadores, restando evidenciado que também houve dedução nos contracheques de cada um destes, dentro do próprio exercício de 2009, da quantia de **R\$ 569,60** (restando apenas a quantia de **R\$ 350,00** a ser devolvida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

5/6

por cada um, referente ao recebimento por sessão extraordinária), cuja percepção é vedada pela Constituição Federal (art. 57, II, §7º), mas, de igual modo, sem restar comprovado o efetivo ingresso monetário do valor global **(R\$ 4.556,80)** nos cofres públicos municipais;

- c) O **Documento 13255/13** (Anexos/Apensados) vem corroborar com o entendimento antes esposado, no sentido de que nada foi recolhido à Prefeitura Municipal de São Bento relativamente aos valores aqui questionados.

Assim, não obstante ter havido descontos com vistas a devolução do que foi recebido a maior, mas por não ter ocorrido o efetivo ingresso monetário do valor retido dos edis **(R\$ 9.410,60)** nos cofres públicos municipais, é de se manter incólume a irregularidade em debate, devendo, no entanto, a quantia antes citada, ser devolvida pelo então Presidente da Câmara Municipal, Senhor Alexciandro Dantas, bem como o que percebeu a título de sessão extraordinária (R\$ 700,00), totalizando **R\$ 10.110,60** e o valor restante **(R\$ 2.800,00)**, referente ao recebimento por sessão extraordinária, ser devolvido, com recursos próprios dos demais Vereadores inicialmente anunciados, sendo **R\$ 350,00** para cada um deles, totalizando, assim, o *quantum* de **R\$ 12.910,66**.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SÃO BENTO**, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** o ressarcimento aos cofres públicos municipais, pelos **Senhores ALEXCIANDRO DANTAS, ARTUR ARAÚJO FILHO, EVANGELMA DANTAS PEREIRA, JOSÉ GARCIA DOS SANTOS, JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS E PEDRO EULÂMPIO DA SILVA FILHO**, da quantia global de **R\$ 12.910,66**, sendo **R\$ 10.110,66** de responsabilidade do primeiro e **R\$ 350,00** para cada um dos demais Vereadores, totalizando destes **R\$ 2.800,00**, com recursos de suas próprias despesas, a serem recolhidos no prazo comum de **60 (sessenta) dias**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor ALEXCIANDRO DANTAS**, no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil e cento e cinquenta reais) por desatendimento às normas de licitações e contratos, bem como por ter realizado despesas irregulares, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **SÃO BENTO**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Após o Voto Vista do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que trouxe aos autos informações substanciais acerca da única irregularidade de grave teor a macular as contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05352/10

6/6

prestadas, bem assim a comprovação do respectivo recolhimento do valor questionado, além do atesto do Poder Executivo no sentido de que houvera o registro contábil de tal valor, o Relator aderiu ao entendimento de Sua Excelência, alterando o seu posicionamento em relação a este aspecto, mantendo o seu anterior entendimento no tocante aos demais itens da Proposta, mas diminuindo o valor da multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desta forma, é de se propor que se **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas e aplicação de multa ao gestor, no valor antes mencionado, assinando-lhe o prazo costumeiro para restituição deste.

Junte-se aos autos, por excepcionalidade, a documentação apresentada e saneadora da irregularidade que sobejou a Análise de Defesa.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05352/10 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SÃO BENTO, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALEXCIANDRO DANTAS, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por desatendimento às normas de licitações e contratos, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e RA TC 13/2009;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 4. RECOMENDAR à Câmara Municipal de SÃO BENTO, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL